

Projeto de Lei Complementar nº 335 /2009

Poder Executivo

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 10.098, de 03 de fevereiro de 1994, e dá outras providências.

Art. 1º - Altera o *caput* e acrescenta o parágrafo único ao art. 36 da Lei Complementar nº 10.098, de 03 de fevereiro de 1994, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 36 - As promoções de grau a grau, nos cargos organizados em carreira, poderão obedecer a critérios alternados de merecimento e antigüidade, ou exclusivos de merecimento, na forma da lei, que deverá assegurar objetividade na avaliação do merecimento.

Parágrafo único - Constituirão fatores mínimos de aferição objetiva do merecimento, para fins de promoção, a participação e o aproveitamento em cursos de capacitação ou aperfeiçoamento profissional ou aprovação em provas destinadas a avaliar o servidor, além de outros definidos em lei ou regulamento.”

Art. 2º - Altera as alíneas “c” e “g” do inciso XIV do art. 64 da Lei Complementar nº. 10.098/94, que passam a ter as seguintes redações:

“Art. 64 -

XIV-

c) para capacitação profissional;

.....

g) para participar de cursos, congressos e similares, correlatos ao conteúdo ocupacional do cargo e de interesse da Administração Pública Estadual, sem prejuízo dos vencimentos;”

Art. 3º - Dá nova redação ao art. 121 da Lei Complementar nº 10.098/94:

“Art. 121 - O servidor fará jus a honorários, inclusive durante seu horário de expediente, quando designado para exercer as funções de docência em cursos de capacitação ou aperfeiçoamento profissional, instituídos especificamente para esse fim pela Administração Pública Estadual, ou para exercer funções de membro de banca de concurso, nos limites e condições a serem definidos em lei ou regulamento.

Parágrafo único – O servidor designado para exercer funções de gerência, planejamento, execução ou atividade auxiliar de concurso público somente fará jus a honorários quando exercê-las fora do horário de expediente a que estiver sujeito.”

Art. 4º - Acrescenta o §1º ao art. 125 e renumera o seu parágrafo único, que passa a ser o § 2º:

“Art. 125 -

§1º - A licença de que trata o *caput* será limitada ao prazo máximo de três anos, podendo ser prorrogada por mais um ano, quando se tratar de doutorado.

§2º -

Art. 5º - Altera o inciso IX e introduz os §§ 3º e 4º no art. 128 da Lei Complementar nº. 10.098/94, com a seguinte redação:

“Art. 128 -

IX - para capacitação profissional;

.....

§3º - A licença de que trata o inciso IX deste artigo será assegurada ao servidor, a cada quinquênio de ininterrupto exercício, pelo período de três meses, contínuos ou intercalados, para frequência a cursos, seminários, congressos, encontros, inclusive fora do Estado e no exterior, sem prejuízo da remuneração e demais vantagens, desde que o conteúdo programático seja correlato às atribuições do cargo, respeitados os critérios de discricionariedade da Administração Pública Estadual.

§4º - Para os efeitos do disposto no §3º deste artigo, não serão considerados interrupção da prestação de serviço os afastamentos previstos no artigo 64, incisos I a XV, desta Lei Complementar, sendo que nos casos dos afastamentos previstos na alínea “b” do inciso XIV e no inciso XV do artigo 64, somente serão computados como de efetivo exercício um período máximo de 4 (quatro) meses, para tratamento de saúde do servidor, de 2 (dois) meses, por motivo de doença em pessoa de sua família, e de 20 (vinte) dias, no caso de moléstia do servidor, tudo por quinquênio de serviço público prestado ao Estado.”

Art. 6º - O *caput* e o § 1º do art. 146 da Lei Complementar n.º 10.098/94 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 146 - Ao servidor detentor de cargo de provimento efetivo estável poderá ser concedida licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, sem remuneração, respeitados os critérios de discricionariedade da Administração Pública Estadual.”

§1º - A licença de que trata o *caput* poderá ser prorrogada ou renovada.

Art. 7º - Fica garantida a concessão e o gozo da licença-prêmio por assiduidade para os servidores que já implementaram períodos quinquenais, bem como permitida a aquisição do direito e do gozo relativo ao quinquênio em andamento, nos termos vigentes da entrada em vigor desta Lei Complementar.

Parágrafo único - É permitida a conversão em pecúnia de licenças-prêmio por assiduidade de que trata o *caput*, tendo como base a remuneração vigente no mês em que a conversão for solicitada, na forma a ser regulamentada em decreto.

Art. 8º - As carreiras criadas ou reorganizadas em sua estrutura, a partir da vigência desta Lei Complementar, deverão observar o disposto a seguir:

- I - Valorização do servidor, oportunizando a participação em cursos de capacitação e aperfeiçoamento como forma de ascensão profissional;
- II - Promoção na carreira, obedecendo unicamente ao critério de merecimento, a ser avaliado mediante fatores objetivos, na forma a ser definida em lei ou regulamento;
- III - Garantia dos avanços já concedidos ou em andamento, quando couber, não havendo a partir de então novas concessões de avanços, nos termos do art. 99 da Lei Complementar n.º 10.098/94;
- IV - Garantia dos adicionais por tempo de serviço já concedidos e das parcelas de adicionais proporcionais ao tempo já cumprido até a data de publicação das respectivas leis, quando couber, não havendo a partir de então novas concessões, nos termos do artigo 115 da Lei Complementar n.º 10.098/94.

Parágrafo Único - Nas hipóteses do *caput*, quando couber, poderá ser facultada ao servidor a opção pelo enquadramento no novo cargo ou permanência no cargo até então titulado, o qual será extinto quando vagar.

Art. 9º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 11 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o §4º do art. 146 e os artigos 150, 151, 152 e 153 da Lei Complementar n.º 10.098/94.